

A. I. Nº - 279757.0017/18-0  
AUTUADO - VEDACIT DO NORDESTE S/A.  
AUTUANTE - AGILBERTO MARVILA FERREIRA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - DATA DA INTERNET: 22/04/2019

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0017-01/19**

**EMENTA: ICMS.** 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 7% NAS OPERAÇÕES INTERNAS DE SAÍDA DE MERCADORIAS. Infração reconhecida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Alegação defensiva de que os valores exigidos foram devidamente recolhidos, comprovada pelo próprio autuante na Informação Fiscal, que reconheceu descaber a exigência fiscal. Infração insubstancial. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. O próprio autuante na Informação Fiscal reconheceu assistir razão ao impugnante e excluiu do levantamento as notas fiscais que haviam sido regularmente escrituradas pelo autuado, o que resultou na redução do valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/09/2018, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$30.131,15, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Recolheu a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro, abril, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2014, janeiro a novembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.257,73, acrescido da multa de 60%. Consta que se refere às saídas para contribuintes não enquadrados como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e o autuado utilizou a alíquota de 7% nas operações com destino ao Estado da Bahia, conforme Anexo M, parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregues ao Contribuinte;
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de outubro de 2014, janeiro, março e julho de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$6.288,50, acrescido da multa de 60%;
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de março a maio, julho, setembro e novembro e dezembro de 2014, fevereiro a julho e setembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de

R\$18.348,14, acrescido da multa de 60%;

4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro escrita fiscal, nos meses de janeiro, abril, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2014, janeiro a março e outubro de 2015, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$3.236,78, correspondente a 1% do valor comercial da mercadoria;

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls.33 a39). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Sustenta que as exigências são ilegítimas.

Rechaça a infração 2. Consigna que nos termos do Anexo I do Auto de Infração, a empresa teria deixado de recolher o ICMS referente à diferença de alíquotas nas operações atinentes às Notas Fiscais nºs 904, 905, 292701, 292702, 292703, 292704, 292705, 292706, 306441, 306442, 2755. Observa que na tabela que apresenta os valores devidos a título de DIFAL em todas as competências somam o montante de R\$ 6.288,20.

Assevera que esses valores foram devidamente recolhidos, conforme se verifica pela análise conjunta (i) das planilhas acostadas aos autos que demonstram de forma pormenorizada as operações que ensejaram o recolhimento do DIFAL em cada período autuado (doc.n.03) e (ii) dos Resumos da Apuração do ICMS relativos aos períodos autuados (doc.n. 04), com a indicação precisa do total recolhido a título de DIFAL em cada mês.

Salienta que no intuito de afastar dúvidas sobre a improcedência da acusação fiscal, apresenta demonstrativo que indica o devido recolhimento do DIFAL exigido, relativo ao mês de janeiro de 2015, no valor total de R\$5.146,44.

Observa que em conformidade com a tabela que apresenta, no mês de janeiro de 2015 recolheu R\$ 5.146,44 a título de DIFAL, sendo que, dessa quantia, o montante de R\$ 4.458,63 se refere às operações autuadas pela Fiscalização.

Aduz que desse modo, no Resumo do Registro de Apuração do ICMS, verifica-se que recolheu em janeiro de 2015 exatamente a quantia de R\$ 5.146,44, o que abrange, conforme visto, o montante de R\$ 4.458,63 relativo às operações objeto da autuação.

Conclusivamente, diz que resta demonstrado que não deixou de recolher o DIFAL devido nas operações indicadas pelo Fisco, razão pela qual a infração deve ser cancelada em sua integralidade.

Impugna a infração 4. Consigna que a acusação fiscal é de que a empresa teria deixado de registrar em sua escrituração fiscal notas fiscais de entrada de mercadorias, conforme relação que apresenta: 7375, 29191, 184777, 152, 1159, 31834, 324067, 134, 35535, 10752, 33557, 283, 33674, 98, 132, 722, 22967, 92439, 1271.

Afirma que da análise dos livros Registro de Entradas acostados aos autos (doc. n.05), verifica-se a devida escrituração das Notas Fiscais nºs 29191, 184777, 31834, 324067, 35535, 33557 e 33674.

Conclusivamente, diz que resta demonstrado que a acusação fiscal deve ser parcialmente cancelada, a fim de que a multa exigida recaia apenas sobre as operações que não foram escrituradas.

Finaliza a peça defensiva requerendo o cancelamento do Auto de Infração. Requer, também, o cadastramento do nome do advogado André Mendes Moreira, OAB/SP nº 250.627, com endereço na Avenida Angélica, nº 2.220, 4º Andar, Edifício Angélica Business, Higienópolis, CEP 01.228-200, São Paulo/SP, para fins de recebimento das intimações no presente feito, sob pena de nulidade.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls.87/88). Observa que o autuado impugnou as infrações 2 e 4.

No tocante à infração 2, diz que o impugnante comprovou o recolhimento do ICMS exigido

conforme demonstrativos acostados às fls. 56 a 64.

Quanto à infração 4, reconhece que parte das notas fiscais foram escrituradas pelo autuado. Apresenta demonstrativo de débito retificado no valor total exigido de R\$1.470, 85.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial do Auto de Infração com a consequente homologação da quitação comprovada por meio do DAE (fl.85) com o benefício da Lei nº 14.016/2018 – Concilia 2018.

O autuado, cientificado da Informação Fiscal, se manifestou (fl.95) concordando quanto à retificação promovida pelo autuante no débito apontado no Auto de Infração em questão. Requer a juntada do comprovante de recolhimento das quantias exigidas na autuação que remanesceram (doc.nº. 02).

Finaliza a Manifestação requerendo com fundamento no art. 156, I do CTN que este CONSEF promova a homologação do pagamento com a consequente extinção da cobrança nos sistemas da SEFAZ/BA, conforme solicitado pelo autuante na Informação Fiscal.

O autuante, cientificado da Manifestação do impugnante, se pronunciou (fl.105) consignando que nada tem a acrescentar. Retornou o Auto de Infração para o setor competente da repartição fazendária, a fim de encaminhamento ao CONSEF.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em exame, sobre o cometimento de quatro infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo que na Defesa vestibular, foram impugnadas expressamente as infrações 2 e 4, e tacitamente reconhecidas as infrações 1 e 3.

No que concerne à infração 2, verifica-se que o próprio autuante, na Informação Fiscal, reconheceu assistir razão ao impugnante, afirmando que restou comprovado o recolhimento do ICMS exigido conforme demonstrativos acostados aos autos às fls. 56 a 64.

Diante disso, não há o que discutir, sendo a infração 2 improcedente.

Quanto à infração 4, o impugnante alega que entre as notas fiscais arroladas na autuação, houve a devida escrituração na sua escrita fiscal das Notas Fiscais nºs 29191, 184777, 31834, 324067, 35535, 33557 e 33674.

O próprio autuante, na Informação Fiscal, reconheceu que parte das notas fiscais fora escriturada pelo autuado. Apresentou demonstrativo de débito retificado no valor total exigido de R\$1.470, 85.

O autuado concordou com a retificação realizada pelo autuante, tendo inclusive recolhido o valor remanescente, conforme comprovante acostado aos autos.

Diante disso, a infração 4 é parcialmente subsistente no valor de R\$1.470,85, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante acostado aos autos..

No tocante às infrações 1 e 3, o autuado reconheceu o cometimento das irregularidades apontadas nestes itens da autuação e efetuou o recolhimento dos valores exigidos, sendo, portanto, ambas as infrações procedentes.

Por derradeiro, no que tange ao pedido do impugnante no sentido de cadastramento do nome do advogado André Mendes Moreira, OAB/SP nº 250.627, com endereço na Avenida Angélica, nº 2.220, 4º Andar, Edifício Angélica Business, Higienópolis, CEP 01.228-200, São Paulo/SP, para fins de recebimento das intimações no presente feito, cumpre observar que inexiste óbice para que o órgão competente da repartição fazendária atenda a solicitação. Contudo, saliento que o não atendimento não implica em nulidade do ato, haja vista que a forma de intimação ao contribuinte se encontra prevista no art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento

efetuado pelo autuado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.0017/18-0, lavrado contra **VEDACIT DO NORDESTE S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.605,87**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “d” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.470,85**, prevista no inciso IX do mesmo artigo e diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado, com o benefício da Lei nº 14.016/2018 – Concilia 2018.

Sala das Sessões CONSEF, 22 de fevereiro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR